SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009042-59.2002.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Luciana Cristina Formenton

Requerido: Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 481/02

Liquidado o valor do precatório, a autora tornou aos autos apresentando conta de liquidação referente aos juros moratórios do valor da condenação, contados até a inclusão do precatório no orçamento, apontando um saldo de R\$ 44.225,63.

O Instituto impugnou a conta afirmando que, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não cabem contados tais juros.

E tem razão, com o devido respeito à autora e seu nobre procurador.

Com efeito, a Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal regulou a matéria, a partir do verbete seguinte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

A propósito do verbete em questão, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: "Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem" (cf. REsp 1228414/RS – 2ª Turma STJ – 14/05/2013 ¹).

No mesmo sentido: "não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV)" – cf. AgRg no REsp 1109099/RS – 6ª Turma STJ – 07/05/2013 ²).

Logo, não havendo direito da parte à contagem pretendida, de rigor seja acolhida a impugnação e extinta a execução.

Isto posto, **acolho a impugnação** do réu/devedor **Inss** e JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Carlos, 06 de junho de 2014.

¹ www.stj.jus.br/SCON.

² www.stj.jus.br/SCON.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA